



# 1º Congresso Internacional de Tecnologias para o Meio Ambiente

Bento Gonçalves – RS, Brasil, 29 a 31 de Outubro de 2008

## Dano ambiental: uma visão conceitual macro<sup>1</sup>

Murilo Grifante<sup>2</sup>  
Agostinho Oli Koppe Pereira<sup>3</sup>

<sup>1</sup> - Projeto: Imputação difusa de responsabilidade ambiental e prevenção cooperativa de riscos ecológicos.

<sup>2</sup> - Acadêmico do curso de Direito na Universidade de Caxias do Sul e integrante do grupo de pesquisa Metamorfose Jurídica. E-mail: murilo\_grifante@hotmail.com

<sup>3</sup> - Doutor em Direito, professor e pesquisador no Mestrado em Direito da Universidade de Caxias do Sul, coordenador do Grupo de Pesquisa Metamorfose Jurídica. E-mail: agostinhokp@uol.com.br

### Resumo

Este artigo pretende dar uma visão ampla do dano ambiental, para isto, necessário se faz entender alguns conceitos que o circunscreve, tais como o de meio ambiente, para só então fazer maiores ponderações a cerca do dano ambiental e dos meios de reparação. O presente tem por objetivo dar uma visão ampla do que venha a ser o dano ambiental e avaliar o principal campo de atuação do mesmo, priorizando os meios reparatórios específicos para os recursos naturais.

Palavra Chave: Meio Ambiente, Dano Ambiental, Reparação

Área Temática: Educação Ambiental

### Introdução

O dano ambiental tem por objetivo analisar a tolerabilidade dos malefícios causados ao meio ambiente. Tendo em vista atribuir ao agressor (poluidor ou poluidores) o dever de reparar a lesão ao patrimônio ambiental lesado, através da imputação da responsabilidade ambiental.

Porém nem tudo anda em águas calmas quando o assunto é dano ambiental, e para compreender de maneira mais clara este tão lacunoso assunto que, necessário se faz o presente estudo, o qual pretende apontar o dano ambiental como um composto de diversos conceitos que o integram, sistematizando e situando-o dentro do mundo jurídico. Para tal, importante se faz entender os conceitos que permeiam o conceito de dano ambiental, tais como o de meio ambiente, recursos naturais, poluidor, responsabilidade ambiental, o próprio dano ambiental e por fim os meios pelo qual o dano ambiental pode ser reparado. Desse modo, tenta-se ver o



# 1º Congresso Internacional de Tecnologias para o Meio Ambiente

Bento Gonçalves – RS, Brasil, 29 a 31 de Outubro de 2008

dano ambiental como algo único em significado e devidamente situado dentro do mundo jurídico.

## **Meio ambiente e recursos ambientais – hermeneutica legal**

Levando em conta os conceitos genéricos do meio ambiente, o legislador pátrio ao elaborar a lei 6938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) em seu art. 3º, inciso I conceitua meio ambiente como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Ao assim fazer, o legislador possibilita a inserção de inúmeros elementos existentes no planeta, pois tudo, de certa forma, tem uma utilidade para as formas vivas.

Tal proposição legal é salutar, pois uma visão demasiadamente restritiva poderia dificultar a aplicação da norma, confrontaria inúmeros interesses e seria escopo para injustiças. Posto que a Lei 6938/81 vem estabelecer diretivas ideológicas ao aplicador da norma, com vista em dar viabilidade e sustentabilidade às formas de vida. Assim o fez ponderando interesses diferentes como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao desenvolvimento, descrito no art. 4º, I da Lei 6938/81.

Vistas essas ponderações, pode-se dizer para efeitos da Lei 6938/81, que meio ambiente ecologicamente equilibrado é um ideal a ser alcançado de forma conjunta com o desenvolvimento econômico-social, e não algo tangível, palpável. Nessa perspectiva devemos entender o meio ambiente sob o enfoque de *meio ambiente lato sensu* (aglomerado de elementos naturais culturais e artificiais que estando em constante atividade propicia a vida, bem como os seres viventes que necessitam desses elementos), da forma como posto, o intuito é visar à preservação da qualidade da vida, humana e dos demais seres. Entendendo o dito dispositivo legal, na parte que conceitua o meio ambiente, como um referencial principiológico que visa ponderar interesses.

- Cabe aqui diferenciar o meio ambiente (Lei 6938/81, art.3º, inciso I) de seus recursos ambientais (Lei 6938/81, art.3º, inciso V). Como visto, o meio ambiente é um aglomerado de partes em constante atividade, vista como uma forma unitária e imaterial, ditas partes são constituídas por bens ambientais próprios, tal como rios, rodovias, florestas, sítios arqueológicos etc.. Porém o que vem a ser recursos ambientais? A resposta é simples, recursos ambientais é a denominação dada pela Lei 6938/81 aos bens ambientais, ou seja, as partes do todo que compõe o meio ambiente, podendo figurar individualmente como um elemento próprio, como os rios, lagos, rodovias, sítios arqueológicos etc..



# 1º Congresso Internacional de Tecnologias para o Meio Ambiente

Bento Gonçalves – RS, Brasil, 29 a 31 de Outubro de 2008

O jurista José Rubens Morato Leite (2000, p. 85-89) entende que o conceito de meio ambiente tem em vista a idéia de macrobem, ou seja, um complexo de bens agregados entre si com uma relação de fato que os conjugue e lhes uma unidade. Tal constructo (macrobem) está presente no art. 3º, I da Lei 6938/81, entendido como um bem unitário, incorpóreo, imaterial, bem de uso comum do povo. Tal visão deve ser feita de modo globalizante, abrangendo o todo enquanto união de partes que se interligam dando uma dinâmica própria ao meio ambiente. Com vista nisso, pode-se verificar a descrição de meio ambiente que se justapõe ao conceito de meio ambiente *lato sensu*.

A previsão legal dos recursos ambientais está no art. 3º, inciso V da Lei 6938/81 que os conceitua como sendo “a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.” Assim, todas as partes que compõe o meio ambiente são chamadas de recursos ambientais e sua tutela varia conforme o dispositivo legal, podendo encontrar respaldo no Código Civil (Lei 10406/02), Código de Águas (Decreto Federal nº. 24643/34), Estatuto da Terra (Lei 4504/65), Código Florestal (Lei 4771/65), Estatuto da Cidade (Lei 10257/01) etc.. Tem-se de ter presente que os recursos ambientais participam do meio ambiente, porém figuram como uma parte identificável e individualizável do todo que o compõe.

Assim, pode-se ver a questão de domínio ambiental sob os seguintes enfoques: difusa ou individual homogênea. Quanto a esta, entende-se como sinônimo de recursos ambientais, as partes que estando em poder e sob a responsabilidade de alguém, tem por escopo satisfazer necessidades próprias, ou seja, os elementos do meio ambiente pertencem ao particular ou ao poder público enquanto objetos de seu domínio. Sob uma perspectiva difusa tem-se o meio ambiente pertencente à coletividade, ou seja, é o conjunto de componentes necessários ao bem estar de todos, tais como: ar, rios, lagos, áreas florestais, sítios arqueológicos, engenhos arquitetônicos, que estando em funcionamento conjunto e dinâmico dão sustentabilidade à vida humana e dos demais seres. Tal perspectiva de meio ambiente possui o significado de meio ambiente *lato sensu*, anteriormente descrita. Entretanto essa distinção não deve ser vista como absoluta e sim relativa, pois a parte pertence ao todo e o todo é composto pelas partes. A partir do que foi dito sobre meio ambiente, pode se entender que a unidade é o que se procura proteger seja pela prevenção ou reparação, mas isso só se torna viável com a recomposição das partes, que estando em perfeita harmonia dão sustentabilidade aos meios de vida. E é para esse fim que o meio ambiente é subdividido em recursos ambientais, para facilitar a imputação das condutas lesivas ao mesmo. Sendo assim, recursos ambientais não podem ser tratados como mera terminologia técnica, são as partes



# 1º Congresso Internacional de Tecnologias para o Meio Ambiente

Bento Gonçalves – RS, Brasil, 29 a 31 de Outubro de 2008

que dão funcionamento ao todo, se uma ou algumas dessas partes se mostrarem debilitadas possivelmente isso refletirá no todo.

## Dano ambiental

Muito embora a legislação brasileira não tenha definido expressamente o que venha a ser dano ambiental, este pode ser entendido a partir dos conceitos de meio ambiente (art. 3º, I da Lei 6938/81), recursos ambientais (art. 3º, V da Lei 6938/81), poluidor (3º, IV, da Lei 6938/81), responsabilidade civil objetiva e dá ligação lógica que o legislador estabeleceu ao preceituar que “é o poluidor obrigado, independente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, afetados por sua atividade.” (Lei 6938/81, art. 14, §1º).

Dessa forma, o conceito que se coaduna com o aqui exposto é o de que *dano é a lesão a um bem jurídico* [...] resultante de *atividade* praticada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada que direta ou indiretamente seja responsável pelo dano, não só há a caracterização deste como a identificação do poluidor. (FIORILLO, 2002, p.34)

Conforme a lição de Fiorillo supra descrita, constata-se que para entender de modo singular o dano ambiental, necessários são os conceitos que fazem parte dele. Desse modo, com vista à reparação, podemos entender o dano ambiental como sendo a lesão ao bem jurídico, meio ambiente natural (conjunto de recursos naturais), ocasionado por uma lesão a um ou alguns recursos naturais, que traz como consequência a responsabilidade civil objetiva para o causador do dano (poluidor) para que restabeleça o que devastou, através da reparação natural e caso não seja possível, através da respectiva indenização patrimonial e moral.

O autor lembra que embora a proteção se deva aos recursos ambientais (entendidos esses como o conjunto de elementos que compõe tanto o meio ambiente natural, como também o cultural e artificial), atualmente, nossa legislação prioriza os recursos naturais, demonstrando que ainda não chegou a um grau de entendimento de que “meio ambiente é realidade mais ampla do que ecossistemas naturais” (MILARÉ, 2005, p.735). Porém, se se entende por natureza como toda e qualquer forma capaz de satisfazer uma necessidade básica e tais necessidades se limitarem ao indispensável para se sobreviver, pode-se tranquilamente pensar em um meio pelo qual se prioriza a tutela dos elementos naturais.

Portanto, a esfera conferida ao dano ambiental está diretamente ligada com o significado que damos ao meio ambiente (LEITE, 2000, p.98), este visto como um bem autônomo, unitário de interesse jurídico múltiplo que possui como elementos os patrimônios naturais, culturais e artificiais. Porém para efeitos de reparação ambiental, somente o meio ambiente natural em sua parte lesada (recurso natural, entendido este como os elementos da



# 1º Congresso Internacional de Tecnologias para o Meio Ambiente

Bento Gonçalves – RS, Brasil, 29 a 31 de Outubro de 2008

natureza, o genoma humano e os grandes ecossistemas) é que merece ser qualificado como tal. Entende-se o dano dessa forma para efeitos de responsabilização ambiental e posterior reparação, pois a responsabilidade civil objetiva é uma forma especial de imputar condutas e como tal merece ser usada para casos especiais. Adverte-se, também que o dano ambiental deve estar caracterizado e o poluidor identificado para só então incidir os mecanismos de responsabilização.

## Reparação do dano ambiental

No que tange à reparabilidade e ao interesse que envolve o dano ambiental pode-se subdividi-los em duas variáveis. A de número um tem referência à reparação direta, ou seja, quando a reparação tem por objetivo sanar um interesse individual homogêneo, objetivando reparar o microbem ambiental, assim, o lesado será diretamente indenizado (LEITE, 2000, p.100). Salienta-se, a indenização como meio de reparação de um interesse individual.

Porém, em uma segunda subdivisão, dano ambiental compreende aquele dano de reparabilidade indireta, pois este visa restabelecer a capacidade funcional do meio ambiente de modo a devolver a coletividade o que lhe foi subtraído, essa é preferível recuperação das capacidades funcionais do bem ambiental (LEITE, 2000, p.100).

Recuperação ecológica é o reparo *in specie* realizado ao bem ambiental, desse modo utilizado com o intuito de reestabelecer as capacidades funcionais do meio ambiente afetado. Assim, a prioridade é reestruturação funcional do meio ambiente, caso essa não seja possível, aí sim poderão ser utilizados os meios de compensação. Ratificando essa noção de hierarquia, que prioriza a reparação natural ou *in specie*, oportuno lembrar das palavras de Édis Milaré ao afirmar que: “a regra, pois, é procurar por todos os meios razoáveis, ir além da resarcibilidade (indenização) em seqüência ao dano, garantindo-se, ao contrário, a fruição plena do bem ambiental.” (MILARÉ, 2005, p.741).

Na segunda hipótese de reparação do dano ambiental encontramos a compensação ecológica. Nessa acepção, compensar, significa substituir, seja por meio de indenização monetária ao fundo de recuperação ambiental, seja pela substituição do bem ambiental por outro de mesma função e espécie. Em outras palavras, a compensação ecológica é a substituição de um bem degradado por outro equivalente ou semelhante, tal substituição pode ser direta com vista em substituir o bem ambiental, ou indireta, com o intuito de prevenir outros possíveis danos. Salienta-se que não se trata de restaurar um bem ambiental e sim substituí-lo posto que não existir mais meio de recuperar o que foi degradado. Nesta linha de



## 1º Congresso Internacional de Tecnologias para o Meio Ambiente

Bento Gonçalves – RS, Brasil, 29 a 31 de Outubro de 2008

pensamento Morato Leite afirma que: “O instituto da compensação ecológica, portanto, tem como pressuposto a impossibilidade da restauração das áreas afetadas, e pode ser ainda usado quando a prestação pecuniária a ser cobrada pelo dano for tão alta que se torne inviável recuperação natural.” (LEITE, 2004, p.109-110).

Entende-se que necessários se fazem esses dois postulados para que possa compensar o bem ambiental, posto que a substituição do bem ambiental por outro equivalente não é um meio seguro de proteger o meio ambiente e a compensação pecuniária não é algo desejável posto que isso pode vir a privilegiar poluidores de grande poder aquisitivo. Ou como nas palavras de Paulo de Bessa Antunes tal mecanismo de compensação pecuniário pode ser reverter em “um macabro sistema pelo qual aqueles que possuem recursos financeiros poderão pagar uma soma para compensar a área ou espécie prejudicada” (ANTUNES, 2001, p. 173).

Por fim, importa lembrar que pode haver uma recuperação parcial do bem ambiental, assim, as medidas compensatórias deverão ser utilizadas, no que couber, para substituir o bem ambiental que não pode mais ser recuperado. Assim, a compensação deve ser equivalente ao montante não recuperável, sendo considerada abusiva uma compensação que excede esses limites.

### Considerações Finais

Depois de abordado o tema atinente ao meio ambiente em alguns de seus aspectos no âmbito geral e em sua parte específica (recursos naturais) foram analisados os conceito de poluidor e de responsabilidade ambiental, para fins de contextualizar o dano dentro do mundo jurídico. Quanto a estes conceitos estudados, mesmo que de forma sucinta, pois a matéria é extensa, fato reconhecido pela própria doutrina, foi constatado dentro do conceito de meio ambiente, o que mais se enquadra nele, para fins de responsabilidade ambiental são os recursos naturais. Sendo que tais recursos são os mais propícios a ações poluidoras, tendo em vista que o poluidor (entendido como a pessoa física ou jurídica), na maioria das vezes, se vale de tais recursos para satisfazer necessidades próprias causando prejuízos à coletividade. E que tais poluidores podem figurar tanto como pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado que afete mesmo que indiretamente o equilíbrio ecológico.

E por fim, constatou-se que o dano ambiental nada mais é que uma apropriação indevida das propriedades ambientais, estas demasiadamente necessárias à vida e ao bem estar, tanto do indivíduo de forma particular quanto da coletividade. E que tal apropriação



# 1º Congresso Internacional de Tecnologias para o Meio Ambiente

Bento Gonçalves – RS, Brasil, 29 a 31 de Outubro de 2008

não deve ficar ao relento, necessitando das devidas reparações ambientais, podendo ser tanto na forma de recuperação ecológica quanto compensação ecológica. Lembrando que a recuperação ecológica é priorizada nos casos de danos ambientais, mas se tal não for possível às compensações devem ser as mais justas possíveis.

Portanto, quando nos aportamos às questões referentes ao dano ambiental, importante é saber que tal conceito envolve uma enorme gama de diferentes elementos, tais como meio ambiente, recursos ambientais, recursos naturais, poluidor, responsabilidade ambiental e todos os interesses que circunscrevem o dano ambiental. Assim, juntando esses elementos, podemos ver o dano ambiental como sendo uma lesão, relevante, causada pela atividade de um poluidor a um recurso natural, e que incide negativamente aos interesses do meio ambiente tolhendo, assim, a sua vitalidade e sujeitando o poluidor ao dever de reparar, fazendo isso por meio da responsabilidade ambiental.

## Bibliografia

- ABELHA RODRIGUES, Marcelo. Aspectos jurídicos da compensação ambiental do art. 36, §1º da lei brasileira das unidades de conservação (lei 9.985/2000). In: *Revista de direito ambiental*. nº46. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007;
- ALBAMONTE, Adalberto. *Danni all'ambiente e responsabilità civile*. Padova: Cedam, 1989;
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2001;
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Dano ambiental: uma abordagem conceitual*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2002;
- BENJAMIN, Antonio Herman. Função ambiental. In: BENJAMIN, Antonio Herman (coord.). *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993;
- BERTARELLO, Marina. A tutela constitucional do desenvolvimento sustentável. *Revista Faculdade de Direito*. nº. 16. Caxias do Sul: Educs, 2006;
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes (Coord); CRUZ SANTOS, Cláudia Maria; FIGUEIREDO DIAS, José Eduardo de Oliveira; SOUSA ARAGÃO, Maria Alexandra de. *Introdução ao direito do ambiente*. Lisboa: Universidade Aberta, 1998;
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 7ª Ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2007;
- CRUZ, Ana Paula F. Nogueira da. A compensação ambiental diante de danos irreparáveis. In: *Revista de direito ambiental*. nº21. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001;
- FERREIRA, Heline Sivini. Compensação ecológica: um dos modos de reparação do dano ambiental. In: *Aspectos processuais do direito ambiental*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004;
- FIORILLO, Celso Anônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 3ª ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2002;



## 1º Congresso Internacional de Tecnologias para o Meio Ambiente

Bento Gonçalves – RS, Brasil, 29 a 31 de Outubro de 2008

LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000;

LEITE, José Rubens Morato. Termo de ajustamento de conduta e compensação ecológica. In: *Aspectos processuais do direito ambiental*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004;

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 11ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003;

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005;

MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005;

MUKAI, Toshio. *Direito urbano ambiental brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Dialética, 2002;

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.